

PARECER JURÍDICO

Interessado: CONSTRUPAV ASFALTOS EIRELLI

Assunto: Acréscimo Contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Alteração Quantitativa. Aditivos e Remanejamentos de Serviços. Alterabilidade Financeira. Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela empresa **CONSTRUPAV ASFALTOS EIRELLI**, junto à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA**, quanto à possibilidade de alteração do **contrato nº 20210331**, oriundo da Tomada de Preço N° 02/2021-007, cujo objeto consiste na **contratação de empresa de engenharia para pavimentação em CBUQ, na vila São Raimundo**, no valor de R\$ 2.115.253,74 (dois milhões, cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)

O requerimento faz referência a uma alteração no objeto contratual, com o intuito de aumentar a quantidade de pavimentação, objetivando alcançar o maior número de residências para serem beneficiadas por este empreendimento.

Deve-se destacar que o setor de engenharia se manifestou quanto à alteração supracitada, a favor do acréscimo contratual sob o ponto de vista técnico, alegando que, ao decorrer da execução da obra, houve a visualização de que algumas outras ruas— as quais não estavam previstas primariamente no projeto— necessitavam também de pavimentação, visto que dariam acesso entre a BR-222 e o interior da vila São Raimundo, assim como expôs que, com este acréscimo na extensão da pavimentação, haverá uma melhoria na qualidade de

vida da população atendida por esse serviço, além de que as modificações, deveras, trarão benefícios ao objeto.

Após os elementos supracitados, direcionou-se o processo para parecer jurídico, o qual será explanado a seguir.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, dispõe que:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Nesta senda, os contratos administrativos se caracterizam por serem pactuados entre a administração pública e os particulares, em que o objeto desse negócio jurídico poderá abranger a prestação de serviços, o desempenho de obras ou a aquisição de materiais, sendo orientados pela Lei de Licitações supracitada e tendo, como uma de suas principais características, a mutabilidade, a qual será visualizada posteriormente.

Doravante, os objetos contratuais estabelecidos com o Poder Público são distintos daqueles de essência eminentemente privada, porquanto estão diretamente sujeitos à preservação e à primazia do interesse público. Essa diferenciação é proveniente do papel da administração pública de proteger e resguardar os interesses da sociedade em geral, ou seja, tal distinção está pautada na supremacia do interesse público em face do particular e da sua indisponibilidade. Nessa perspectiva, as prerrogativas, provenientes de tal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

distinção ante a administração pública, são denominadas de cláusulas exorbitantes.

Sob esse prisma, à vista das atribuições determinadas pelo regime jurídico público, em relação aos contratos administrativos, há viabilidade de alteração unilateral do contrato (a qual se configura como cláusula exorbitante), com a finalidade de adequá-lo aos desígnios do interesse público, resguardando os direitos do particular contratado, nos ditames do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Sob essa perspectiva, a Lei de Licitações supramencionada também expõe, em seu art. 65, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

De acordo com o artigo em questão, pautando-se na doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, há duas tipificações de alteração unilateral: a qualitativa, justificada na necessidade de modificar o próprio projeto ou as suas especificações e a quantitativa, a qual envolve o acréscimo ou a diminuição quantitativa do objeto, indicando que, para esta alteração, devem-se fazer cumprir os seguintes requisitos: motivação adequada na qual o interesse público

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

embasa a medida; o respeito à natureza do contrato, no que diz respeito ao seu objeto, além de que sejam respeitados os direitos do contratado à manutenção do equilíbrio econômico financeiro mormente pactuado e aos limites de acréscimo e supressão do objeto¹

Por conseguinte, a alteração bilateral, por apresentar mais flexibilidade que a unilateral, estando prevista, também, no art. 65, II, da Lei nº 8.666/1993, é devidamente possível sob as mesmas justificativas, considerando que esta *mutabilidade* contratual não abrange a natureza do objeto que é foco do contrato. Nesse viés, o interesse público primário é tanto a causa da mutabilidade contratual quanto a sua limitação, ou seja, o interesse público não deve subvencionar qualquer modificação contratual que altere o próprio objeto contratado – o limite dessa mutabilidade é a execução do objeto em questão com presteza, economia e efetividade.

Nessa leitura, destaca-se que a alteração quantitativa em questão diz respeito à diligência do objeto principal, em que, no presente caso, destaca-se o interesse público municipal para a execução da obra de pavimentação e a extensão deste serviço, com o objetivo de proporcionar o melhor para o empreendimento e a garantia do serviço prestado.

Deveras, a empresa contratada e o setor técnico da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins compreendem que a obra supracitada terá melhor qualidade, abrangência e executoriedade com as modificações solicitadas, resplandecendo, evidentemente, o êxito do interesse público em relação à pavimentação na Vila São Raimundo.

¹ Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Di Pietro, 2018, p.355. Ebook.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Em relação às mudanças no valor do contrato, entende-se que os limites estabelecidos— no art. 65, §1º, da Lei Nº 8.666/1993— devem ser conduzidos no presente fato, haja vista que o respeito a este limite é elementar:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial** atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Comprova-se que as mudanças propostas se encontram dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) aceito pela legislação vigente e acima mencionado, conforme demonstrativo a seguir:

Valor do contrato: R\$ 2.115.253,74 (dois milhões, cento e quinze mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos)

Alteração proposta (inclusão de 24.95%): R\$ 527.755,81 (quinhentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)

Alteração máxima (inclusão dos 25%): R\$ 528.813, 43 (quinhentos e vinte e oito mil oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos)

À vista dos aspectos mencionados anteriormente, **OPINA-SE** pelo **deferimento deste pedido de aditivo quantitativo** sobre o objeto do **Contrato nº**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

20210331, pactuado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e Construpav Asfaltos Eirelli.

Destarte, valida-se os fatos supraditos neste procedimento administrativo em relação à modificação financeiro-contratual solicitada, estando a alteração **quantitativa** em conformidade ao art. 65, I, *a*, da Lei Nº 8.666/1993 (limite de 25% do valor contratual de origem).

3 - CONCLUSÃO

Perante os aspectos ressaltados, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de aditivo qualitativo** sobre o objeto do **Contrato nº 20210331**, estabelecido entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, por meio da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e a empresa Construpav Asfaltos Eirelli, inscrita no CNPJ 27.325.839/0001-56 (alterações em anexo).

Em suma, destaca-se que os requisitos e a verificação de mérito – oportunidade e conveniência do requerimento – incumbe, de modo técnico, ao solicitante, assim como a análise das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto em questão, já que este presente opinativo abrange, somente, os aspectos jurídicos formais do procedimento em questão.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 27 de novembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282